Gmail

Delmar Djalma Simoes <delmarsimoes@gmail.com>

SEI - Acesso Externo ao Processo nº 0018428/2021-41

1 mensagem

TCESP/E-mail da Unidade <ur12@tce.sp.gov.br>
Responder a: TCESP/E-mail da Unidade <ur12@tce.sp.gov.br>
Para: delmarsimoes@gmail.com

17 de dezembro de 2021 16:43

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) DELMAR DJALMA SIMOES JUNIOR,

Este e-mail informa que foi concedido acesso externo ao Processo nº 0018428/2021-41 no SEI-TCESP, para o Usuário Externo DELMAR DJALMA SIMOES JUNIOR (delmarsimoes@gmail.com).

Para o referido acesso externo, poderá acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir:
https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

GDUR-12/TCESP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
http://www.tce.sp.gov.br

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 08/22
Recebido em: 10 / 01 / 2022
Horário 11:00

Ciente em 10/01/22
Leitura em Plenário ☒
Arquivar ☐
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores ☐
- Às Comissões ☒
- À Diretoria Legislativa ☐
- ☐
- Ao Diretor da Contabilidade ☐
- Ao Tesoureiro ☐

TC-004584.989.19-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO– 22-06-2021

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2019, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado o Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e Educação.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

MUNICÍPIO: PARIQUERA-AÇU
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - Oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de junho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/MS/mer/cleo

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7W9A-7QN1-6HU7-6HKK

Processo nº:	TC-4584.989.19-8
Prefeitura Municipal:	Pariquera-Açu
Prefeito:	José Carlos Silva Pinto
População estimada (15.07.2020):	19.648
Porte do Município[1]:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL):[2]	R$ 50.775.954,37
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,74%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	6,94%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,04%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,38%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	77,67%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,67%

[1] Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.
[2] Evento 10.44, fl. 01.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5G32-CDTE-6991-3LCU

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 38), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Nesse sentido, chamam atenção, já de início, as **excessivas alterações orçamentárias** promovidas pela Prefeitura, pois somadas a abertura de créditos adicionais, a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, essas mudanças atingiram o valor de R$ 9.916.270,23, correspondendo a 21,38% da despesa inicialmente fixada (evento 10.44, fl. 07), sinalizando a necessidade de aprimoramento do planejamento municipal.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas emitiu o Comunicado SDG nº 32/2015, recomendando melhores práticas de planejamento no intuito de evitar excessivas alterações:

> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:
> 1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a **evitar demasiadas modificações durante sua execução**, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

Diante dos bons resultados econômico-financeiros verificados, entretanto, tal desacerto pode, excepcionalmente, ser relevado, cabendo, porém, recomendação para que o gestor realize movimentações orçamentárias com maior parcimônia, em respeito às orientações desta Corte e com vistas a fortalecer o processo orçamentário, conforme diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à **gestão de pessoal**, reprova-se o pagamento contínuo e permanente de horas extras, cujos dispêndios no exercício em exame comprometeram R$ 573.789,78 dos recursos municipais. A instrução sinalizou, ainda, impropriedades no preenchimento de folhas de ponto e a ausência de prévia autorização da chefia imediata e da comprovação do interesse público na realização de sobrejornada (evento 10.44, fls. 13/14).

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5G32-CDTE-6991-3LCU

Mais uma vez o *Parquet* reforça que a ausência de moderação na autorização de sobrejornada desafia os princípios de eficiência e da economicidade abrigados, respectivamente, nos artigos 37, *caput* e 70, *caput*, da CF/1988, além de denotar incontroversa falha de planejamento e distribuição de tarefas.

Tal pagamento, de forma habitual, inclusive, põe em risco o erário ante o potencial ônus decorrente de demandas judiciais trabalhistas, nos termos do disposto na Súmula nº 291 do TST[3], que prevê direito de indenização a trabalhadores que, habitualmente, prestam serviços em jornada suplementar.

Desta feita, cabe ao Poder Executivo proceder de forma mais criteriosa na contratação de horas extras, ponderando a excepcionalidade do instituto e a necessidade de readequação do quadro de pessoal à efetiva demanda do serviço, a fim de evitar que se caracterize a repudiada complementação salarial.

Por fim, também é necessário alertar a Origem que, a despeito do atendimento formal ao que determinam os artigos 212 da Constituição Federal e 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007, há uma série de pontos a serem melhorados no tocante à **gestão do ensino**, conforme os apontamentos da equipe de Auditoria às fls. 17/19 do evento 10.44. Cumulativamente à vinculação constitucional e legal dos recursos municipais e do Fundeb, sua aplicação deverá assegurar o atendimento da necessidade de universalização do ensino obrigatório, e, também, a garantia de padrão de qualidade e equidade, com base no Plano Nacional da Educação, de modo que devem ser solucionadas as falhas apuradas no setor.

Impende, além disso, que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1 –** aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;

[3] Súmula nº 291 do TST: HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - "*A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.*"

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5G32-CDTE-6991-3LCU

2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
3. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
4. **Item B.1.5** – utilize contas de controle apropriadas para a contabilização de suas obrigações judiciais;
5. **Itens B.1.9 e B.1.9.1** – encaminhe informações fidedignas à Corte de Contas e ponha fim às falhas relacionadas ao controle e autorização para a realização de horas extras, que devem ser reservadas apenas a situações de excepcional interesse público;
6. **Itens B.3.2 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;
7. **Item G.1.1** – dê atendimento às normas de transparência vigentes.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/24

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5G32-CDTE-6991-3LCU

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/06/2021 – ITEM 48

TC-004584.989.19-8
Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Carlos Silva Pinto.
Advogado: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-12.
Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. IEGM. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu,** relativas ao **exercício de 2019.**

A Unidade Regional de Registro (UR-12), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 10.32, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – atuação meramente formal, evidenciada pela ausência de apontamentos nos relatórios.

IEGM – necessidade de correção das falhas[1] verificadas nos questionários setoriais; ausência de AVCB em diversas unidades de saúde e ensino; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável[2], estabelecidas pela ONU.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias equivalentes a 21,38% da despesa inicialmente fixada.

PRECATÓRIOS – contabilização dos precatórios judiciais em contas de controle incorretas.

RECURSOS HUMANOS – divergências no cadastro dos cargos efetuado no Sistema Audesp.

[1] Fls. 5/6, 15 e 18/25 do Relatório de Fiscalização.
[2] Boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meios de implementação.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7WDA-9TWR-61P0-DWBH

HORAS EXTRAS – pagamento de horas extras de forma habitual, totalizando R$ 573.789,78 no exercício.

SISTEMA AUDESP – classificação incorreta dos empenhos nas modalidades de licitação aplicáveis.

ENSINO – déficit de vagas em creches.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – inexistência de acesso ao conteúdo por portadores de necessidades especiais; falta de atualização do Portal da Transparência; e ausência de informações nas abas relativas às licitações e aos contratos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – falta de atendimento às recomendações e determinações deste E. Tribunal de Contas.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações no evento 28.

A Assessoria Econômica não vislumbrou questão de ordem contábil que comprometesse os demonstrativos examinados, manifestando-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e i. Chefia.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público de Contas, sem embargo de recomendações à Prefeitura para que: proceda de forma mais criteriosa na contratação de horas extras, ponderando a excepcionalidade do instituto e a necessidade de readequação do quadro de pessoal à efetiva demanda do serviço; aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno; corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; utilize contas de controle apropriadas para a contabilização das obrigações judiciais; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos; e dê atendimento às normas de transparência vigentes.

É o relatório.

GRM

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7WDA-9TVR-61P0-DWBH

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu,** relativas ao **exercício de 2019,** apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	27,38%
FUNDEB	100,00%
Magistério	77,67%
Pessoal	46,04%
Saúde	22,67%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,74% = R$ 1.939.719,06
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 11.636.872,80
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; o pagamento das dívidas judiciais no prazo estabelecido; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento de acordo de parcelamento firmado em exercício pretérito.

No plano fiscal, o Município de Pariquera-Açu apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos de curto prazo registrados no passivo financeiro.

A dívida de longo prazo registrou aumento de 49,80%, passando de R$ 1.035.844,70 para R$ 1.551.707,20, em razão da formalização e atualização do processo de parcelamento junto ao PASEP; foram realizados investimentos da ordem de 6,94% da Receita Corrente Líquida.

As alterações orçamentárias equivalentes a 21,38% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7WDA-9TWR-61P0-DWBH

A média[3] apurada no IEG-M foi "B", gestão considerada muito efetiva perante os critérios de avaliação; todavia, os índices setoriais da Educação e Saúde tiveram resultados insatisfatórios, cabendo advertência para que a Origem revise e corrija os desacertos apurados.

As medidas corretivas noticiadas permitem relevar as falhas relativas: ao controle interno; ao cadastro dos cargos e à classificação das despesas no Sistema Audesp; ao pagamento de horas extras; ao déficit por vagas em creches; e à transparência, cumprindo à Fiscalização certificar se as mesmas foram definitivamente sanadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das unidades de Economia, Jurídica e Chefia da ATJ e do d. Ministério Público de Contas, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente os precatórios judiciais; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; controle de modo efetivo a realização de horas extras; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e Educação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

3 A: Altamente efetiva; B+: Muito efetiva; B: Efetiva; C+: Em fase de adequação; e C: Baixo nível de adequação

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7WDA-9TWR-61P0-DWBH

PARECER
TC-004584.989.19-8

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Carlos Silva Pinto.
Advogado: Simone Silva Melcher (OAB/SP nº 187.725).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-12.
Fiscalização atual: UR-12.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. IEGM. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	27,38%
FUNDEB	100,00%
Magistério	77,67%
Pessoal	46,04%
Saúde	22,67%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,74% = R$ 1.939.719,06
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 11.636.872,80
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e Educação.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-C76U-93AV-6ILU-4D0T

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2021.

DIMAS RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-C76U-93AV-6ILU-4D0T

TÍTULO XV - DO PREFEITO E DOS DIRETORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 328 Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer na Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 329 Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II - DA CONVOCAÇÃO DE DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 330 Os Diretores Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Diretor Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do mesmo.

Art. 331 O Diretor Municipal deverá atender à convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do ofício. (Redação dada pela Resolução no 002/2012).

Art. 332 A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Diretor Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes de requerimento, dispondo cada um, para tanto, de 5(cinco) minutos, sem apartes, na ordem de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o convocado disporá de 10(dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 333 Não havendo mais vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III - DAS CONTAS

Art. 334 As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro serão julgadas pela Câmara após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Art. 335 Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o respectivo parecer prévio, o Presidente da Câmara, independente da sua leitura em Plenário, determinará: (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

I – A remessa imediata do processo à Comissão de Finanças e Orçamento; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

II – A notificação do responsável pelas contas sobre o trâmite na Câmara da análise das contas encaminhadas pelo Tribunal de Contas, encaminhando cópia do parecer prévio e abrindo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação ou defesa, por escrito, a ser encaminhada diretamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

III – Determinará a impressão do parecer prévio do Tribunal para distribuição aos Vereadores e notificação aos mesmos de que a íntegra do processo está disponível na Secretaria da Câmara Municipal; (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§2º O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, uma vez recebido o processo do Presidente da Câmara, encaminhará ao relator para parecer. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§3º O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deverá ser providenciado no prazo de 20 dias depois do prazo previsto no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§4º O Presidente da Câmara, recebido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, marcará Sessão Ordinária exclusiva para julgamento das contas a ser realizada em prazo não superior a 25 (vinte cinco) dias da data do protocolo do referido parecer da Comissão Permanente. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§5º O responsável pelas contas deverá ser notificado da conclusão do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e intimado a comparecer no dia e hora da realização da Sessão Ordinária em que as contas serão julgadas, podendo se fazer representar por procurador legalmente constituído. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§6º Na Sessão de julgamento, o responsável pelas contas ou seu procurador legalmente constituído poderá fazer uso da tribuna pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), a critério do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§7º - Depois do prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á a discussão e, em seguida, a votação nominal das contas, devendo cada Vereador manifestar se é pela aprovação ou desaprovação das contas. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

§8º Do resultado da votação será editado Decreto Legislativo, cuja cópia será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Art. 336 As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer do Tribunal de Contas será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação das contas. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Art. 337 Em caso de desaprovação das contas pelo voto de 2/3 dos Vereadores, o processo será imediatamente remetido ao Ministério Público para providências que entender necessárias. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).

Parágrafo único – Revogado. (Redação dada pela Resolução no 005/2015).